

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2013/8699**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Braulio Afonso Moraes, José Fernando Navarrete Pena e Simão Cirineu Dias**, na qualidade de administradores da Companhia Celg de Participações – CELGPARG, previamente à intimação, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 313 a 321)

**FATOS**

2. A CELGPARG figurou na relação divulgada em 04.01.13 das companhias que se encontravam em mora de pelo menos três meses no cumprimento de suas obrigações periódicas perante a CVM. (parágrafo 2º do Termo de Acusação)

3. Até 17.06.13, não haviam sido enviadas à CVM as seguintes informações previstas nos arts. 21, 25, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/09: (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

- a) Formulário de Informações Trimestrais – ITRs referente ao trimestre findo em 31.03.13;
- b) Comunicação prevista no art. 133 da Lei 6.404/76 referente à assembleia geral ordinária relativa ao exercício social encerrado em 31.12.12;
- c) Demonstrações Financeiras Anuais Completas – DFs referentes ao exercício social findo em 31.12.12;
- d) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP referente ao exercício social findo em 31.12.12;
- e) Edital de convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.12; e
- f) Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.12.

4. Após o envio de ofícios aos administradores em 17.06.13, a companhia encaminhou os seguintes documentos: (parágrafos 5º e 6º do Termo de Acusação)

- a) em 18.06.13, as DFs referentes ao exercício social findo em 31.12.12;
- b) em 19.06.13, a comunicação prevista no art. 133 da Lei 6.404/76 referente à AGO/2013;
- c) em 04.07.13, o edital de convocação referente à AGO/2013; e
- d) em 19.07.13, a ata da AGO/2013 realizada no mesmo dia.

5. Até a data de elaboração do Termo de Acusação, a Companhia **não** havia encaminhado os Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.13 e 30.06.13 e havia encaminhado, **em atraso**, as DFs e o Formulário DFP, referentes ao exercício social findo em 31.12.12. (parágrafos 7º e 8º do Termo de Acusação)

6. A SEP destaca, ainda, que, tendo em vista que a AGO/2013 foi realizada em 19.07.13, os documentos (i) comunicação prevista no art. 133 da Lei 6.404/76, (ii) edital de convocação da AGO/2013 e (iii) ata da AGO/2013 foram enviados com observância dos prazos estabelecidos pelo art. 21 da Instrução CVM nº 480/09. (parágrafo 9º do Termo de Acusação)

7. Como justificativas para o não envio das informações periódicas até 17.06.13, os administradores alegaram basicamente o seguinte: (parágrafo 10 do Termo de Acusação)

- a) dificuldades na consolidação das demonstrações financeiras da Celg Geração e Transmissão S.A. – CELG GT, subsidiária integral da CELGPARG, motivadas por questões operacionais vinculadas ao seu realinhamento organizacional enquanto empresa desverticalizada que exigiram um prazo maior para promover o levantamento e elaboração dos

demonstrativos;

b) reestruturação da CELGPAR decorrente do processo de transferência de controle de sua subsidiária Celg Distribuidora S.A. – CELG D para a Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás; e

c) discussão sobre os critérios de consolidação, mediante a definição da responsabilidade pela consolidação dos demonstrativos da Celg D, a partir de 30.06.12 que provocaram atraso na elaboração das demonstrações financeiras e na análise dos auditores independentes.

## **ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

8. Relativamente à desatualização do registro, a SEP fez as seguintes ponderações: (parágrafos 11 a 16 do Termo de Acusação)

a) o Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação, devendo encaminhar à CVM todas as informações periódicas e eventuais conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos pela Instrução CVM nº 480/09;

b) no caso, as demonstrações financeiras e o Formulário DPF, referente ao exercício social findo em 31.12.12, foram elaborados com atraso pela companhia e entregues somente em 18.06.13;

c) não obstante o atraso na elaboração das DFs e DFP e o parecer dos auditores independentes ter sido emitido em 03.06.13, os referidos documentos só foram enviados ao Sistema IPE em 18.06.13;

d) o Formulário de Referência 2013 - Versão 2.0, por sua vez, que foi entregue em 15.05.13, não continha as informações das demonstrações financeiras de 31.12.12, tendo sido incluídas somente no Formulário de Referência 2013 - Versão 3.0 que foi entregue em 30.07.13;

e) até 17.09.13, não haviam sido enviados os ITRs dos trimestres findos em 31.03 e 30.06.13; e

f) desse modo, restou comprovada a infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, combinado com o art. 45 dessa mesma Instrução, pelo Sr. Braulio Afonso Morais, Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

9. Com relação ao atraso na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.12, a SEP fez as seguintes observações: (parágrafos 17 a 21 do Termo de Acusação)

a) de acordo com o art. 176 da Lei 6.404/76, ao final de cada exercício social, a diretoria deverá elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas;

b) as demonstrações financeiras, segundo o art. 133 da Lei 6.404/76, devem ser disponibilizadas pelos administradores até um mês antes da realização da assembleia geral ordinária que, por sua vez, deve ocorrer, por força do disposto no art. 132 da mesma lei, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social;

c) foi constatado que as demonstrações financeiras não foram elaboradas nesse prazo, sendo elaboradas e disponibilizadas posteriormente;

d) segundo o estatuto social, a competência para exercer essa atividade era do Diretor Presidente, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela infração; e

e) as dificuldades operacionais ou de qualquer outra ordem enfrentadas pela companhia não são suficientes para descaracterizar a infração.

10. No que se refere ao atraso na realização da assembleia geral ordinária, a SEP concluiu o seguinte: (parágrafos 22 a 28 do Termo de Acusação)

a) nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, deverá ser realizada uma assembleia geral para deliberar sobre as matérias previstas no art. 132 da Lei 6.404/76;

b) de acordo com o art. 142, IV, da Lei 6.404/76, a competência para convocar a referida assembleia é do conselho de administração;

c) a assembleia deve deliberar outras matérias além da aprovação das demonstrações financeiras, razão pela qual a assembleia deveria ter sido realizada tempestivamente, ainda que as demonstrações financeiras não tivessem sido elaboradas;

d) ocorre que a AGO referente ao exercício findo em 31.12.12 somente foi realizada em 19.07.13, em infração ao disposto nos arts. 132 c/ 142, IV, da Lei nº 6.404/76; e

e) segundo o estatuto social da companhia, a competência para a convocação da assembleia geral é do Presidente do Conselho de Administração, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela infração.

## **RESPONSABILIZAÇÃO**

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores da Companhia Celg de Participações - CELGPARG: (parágrafo 29 do Termo de Acusação)

a) **Braulio Afonso Moraes**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, pelo descumprimento ao art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, combinado com o art. 45 da mesma Instrução, pelo atraso e não envio de informações periódicas;

b) **José Fernando Navarrete Pena**, na qualidade de Diretor Presidente, por descumprir o art. 176 e concorrer para o descumprimento dos arts. 132 e 133, todos da Lei 6.404/76, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.12 até 3 meses após o encerramento do exercício; e

c) **Simão Cirineu Dias**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, por descumprir os arts. 132, combinado com o art. 142, IV, da Lei 6.404/76, em razão da não convocação e realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.12 dentro do prazo.

## **PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

12. Previamente à intimação, os proponentes manifestaram interesse em celebrar Termo de Compromisso, tendo a SEP informado que a proposta deveria ser apresentada até 13.10.13.

13. Ao encaminhar proposta conjunta em 14.10.13 (fls. 328 a 333), os proponentes informam que o registro da CELPAR se encontrava atualizado e que as informações trimestrais de 30.09.13 e documentos subsequentes seriam encaminhados no prazo legal[1].

14. Ressaltam, ainda, a contrariedade dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria com o atraso no envio das informações que teria ocorrido pelos seguintes motivos:

a) dificuldades para o levantamento das demonstrações financeiras da subsidiária integral Celg Geração e Transmissão – CELG GT, decorrente de aspectos vinculados ao seu realinhamento organizacional enquanto empresa desverticalizada;

b) análise dos efeitos das mudanças implementadas pelo poder concedente, pertinente ao tratamento a ser dado aos ativos de transmissão, considerados como bens da União em regime especial de utilização, também em relação à CELG GT; e

c) reestruturação da CELGPARG, tendo em vista o processo de transferência de controle da subsidiária Celg Distribuição S.A. – CELG D para a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, decorrente de discussão sobre os critérios e responsabilidades da consolidação das demonstrações financeiras da CELG D, a partir de 30.06.12, resultando no atraso dessa consolidação na análise pelos auditores independentes e na realização da assembleia geral ordinária.

15. Informam, ainda, que a companhia obteve o registro, Categoria A, em 14.03.08, e que apenas 0,297% das ações se encontram em circulação. Diante disso, os proponentes se dispõem a:

a) pagar à CVM o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na proporção de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por compromitente;

b) remeter a todos os diretores de relações com investidores de sociedades registradas na CVM, divulgando a importância da manutenção do registro de companhia aberta atualizado; e

c) cumprir todos os dispositivos da legislação societária visando manter rigorosamente atualizado o registro da CELGPARG.

## **MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE**

16. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê que poderá negociar as condições apresentadas e posteriormente ao Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não da proposta formulada. Lembra, ainda, a PFE que a SEP poderá confirmar se a documentação que se encontrava pendente já teria sido entregue[2]. (MEMO Nº 428/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho às fls. 339 a 344)

## **NEGOCIAÇÃO**

17. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 10.12.13, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com precedentes com comparáveis características essenciais[3], o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para Bráulio Afonso Moraes e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente, para José Fernando Navarrete Pena e Simão Cirineu Dias, totalizando um montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls.xxx)

18. Tempestivamente, os proponentes manifestaram-se separadamente e, além de reapresentarem argumentos de defesa, requereram ao Comitê (fls.xxx)

a) "a reconsideração da decisão de 12.12.13 e aceitação da proposta de Termo de Compromisso, nos termos originalmente propostos;

b) não acatado o pedido de reconsideração, que seja realizado ADITAMENTO apenas quanto à obrigação pecuniária, elevando-a para (i) Bráulio Afonso de Moraes, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) e (ii) José Fernando Navarrete Pena e Simão Cirineu Dias, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, a serem pagos em 10 (dez) dias;

c) ainda, não atendido o pedido de ADITAMENTO pelos valores supra, seja o mesmo realizado, elevando as obrigações pecuniárias para (i) Bráulio Afonso de Moraes, R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais), divididos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais de R\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais) e (ii) José Fernando Navarrete Pena e Simão Cirineu Dias, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vencendo as primeiras no prazo de 10 (dez) dias, corrigidas as seguintes, na forma da legislação aplicável à espécie; e

d) finalizando, fazem solicitação especial no sentido de que, em qualquer hipótese ou circunstância, seja assegurado o direito de manifestação final concernente à possibilidade de encerrar o presente procedimento administrativo via celebração de Termo de Compromisso, após conhecer a decisão do COMITÊ, decorrente do exposto e solicitado na presença peça."

19. Em reunião de 28.01.14, o Comitê deliberou pela manutenção de sua contraproposta, a qual foi aceita pelos proponentes em mensagem eletrônica de 20.02.14. (fls.xxx)

## **FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. No presente caso, quanto à proposta pecuniária para a celebração do termo de compromisso, a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ofertada pelo proponente Bráulio Afonso Moraes e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ofertada, individualmente, pelos proponentes José Fernando Navarrete Pena e Simão Cirineu Dias, totalizando um montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), está em consonância com precedentes de casos com características gerais similares[4] e é considerada suficiente para o desestímulo de práticas assemelhadas e para bem nortear a conduta dos agentes de mercado, em pleno atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

24. Quanto às obrigações não pecuniárias apresentadas na proposta de Termo de Compromisso[5], o Comitê entendeu que as mesmas não devem constar em eventual termo de compromisso firmado pela CVM.

25. Em razão de todo o narrado, o Comitê entende que a aceitação da proposta pecuniária se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativa-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

## **CONCLUSÃO**

26. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta pecuniária de Termo de Compromisso apresentada por **Braulio Afonso Morais, José Fernando Navarrete Pena e Simão Cirineu Dias**.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDENTE GERAL

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO  
EXTERNA EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS

GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1

---

[1] Segundo a SEP, o registro da companhia está atualizado.

[2] O representante da SEP presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso confirmou que o registro da companhia encontra-se atualizado.

[3] Vide PAS RJ2012/8093, RJ2012/6160 (Processo de Termo de Compromisso RJ 2012/13953)

[4] Vide PAS RJ2012/8093, RJ2012/6160 (Processo de Termo de Compromisso RJ 2012/13953).

[5] "b) remeter a todos os diretores de relações com investidores de sociedades registradas na CVM, divulgando a importância da manutenção do registro de companhia aberta atualizado; e

c) cumprir todos os dispositivos da legislação societária visando manter rigorosamente atualizado o registro da CELGPAP"